



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018/2020

Vila Pavão/ES, 28 de abril de 2020.

Do: Sr. Prefeito Municipal
Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,
Ilustres Pares,

Apraz-nos, encaminhar à elevada apreciação de V. Exa. e Nobres Pares, o anexo Projeto de Lei nº 018/2020, que tem como proposta a criação do sistema de Banco de Horas constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após a compensação de jornada dos servidores que atuam no âmbito desta Prefeitura Municipal durante o período de situação de emergência devido ao surto do Novo Coronavírus (COVID-19).

Conforme vê-se do anexo que integra a presente proposta, o instituto da compensação de jornada consiste no aumento, na redução ou na supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas extras, que constituirão saldo positivo, e horas débito, que constituirão saldo negativo.

O pedido de urgência na apreciação da matéria se justifica pela impossibilidade da prestação de alguns serviços públicos, especialmente aqueles ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, neste momento de pandemia, tornando-se extremamente necessária a criação de Banco de Horas para posterior compensação de jornada pelos servidores públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, rogando pela apreciação e a aprovação do Projeto de Lei em tela, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma como redigido, reiteramos a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Institui no âmbito da administração direta do Poder Executivo, durante o período de situação de emergência pelo surto do Novo Coronavírus (COVID – 19), o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após a compensação de jornada, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Vila Pavão/ES, durante o período de situação de emergência devido ao surto de Coronavírus (COVID – 19), o sistema de banco de horas constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após compensação de jornada.

Parágrafo primeiro. O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa e prévia do responsável pela pasta.

Art. 2.º O instituto da compensação de jornada consiste no aumento, na redução ou na supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

Parágrafo primeiro. As horas trabalhadas em decorrência do aumento da jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios desta lei e de seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo segundo. O aumento de jornada mencionado no § 1.º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 12 (doze) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite, sendo aplicadas as regras pertinentes.

Parágrafo terceiro. O aumento de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o supervisor imediato e o servidor.

Parágrafo quarto. Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e ainda sem a aprovação de seu supervisor imediato.

Parágrafo quinto. Para fins desta lei, considera-se supervisor imediato, os servidores municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

Parágrafo sexto. Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor será apurada em minutos.

Art. 3.º O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço, devidamente justificado e validado pelo supervisor imediato.

Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 4.º É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 15 (quinze minutos) a cada dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5.º Após aprovação desta lei, serão levantados os saldos existentes de horas dos servidores, com retroatividade a partir do dia 22/04/2020, e se tiverem acúmulo de horas maior que o saldo máximo estipulado no caput deste artigo poderão as mesmas serem compensadas no prazo máximo estipulado no caput do artigo 6.º desta lei.

Art. 6.º Cada hora-crédito ou hora-débito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro de ponto pelo gerente imediato do servidor, será compensada de modo pactuado entre ambos, no prazo de 2 (dois) anos contados do término do período da situação de emergência pelo surto de Coronavírus (COVID-19), considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

Parágrafo primeiro. O saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual.

Parágrafo segundo. A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e que não afete a prestação do serviço público.

Parágrafo terceiro. Havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

Parágrafo quarto. Os prazos máximos para a compensação previstas nesta lei ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de acidente em serviço;
- III - licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;
- IV - concessão para o atendimento a convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- V - concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos nos prazos previstos na legislação pertinente;
- VI - cessão para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – licença maternidade;
- VIII – licença paternidade.

Parágrafo quinto. Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos nos incisos do § 4.º deste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos no caput deste artigo, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento.

Parágrafo sexto. Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

Art. 7.º O supervisor imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1.º do art. 6.º desta lei.

Parágrafo primeiro. O servidor público que, não tendo agido por culpa ou dolo, deixar de compensar as horas-crédito registradas em seu Banco de Horas nos prazos máximos previstos no caput e § 1.º do art. 6.º desta lei fará jus ao recebimento do acréscimo previsto para a jornada extraordinária em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo segundo. Tendo agido com culpa ou dolo na hipótese do § 1.º deste artigo, o servidor deverá compensar imediatamente as horas-crédito não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

compensadas conforme dia determinado pelo supervisor imediato e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade administrativa cabível à espécie.

Art. 8.º Eventual descumprimento dos prazos máximos para a compensação previstos no caput e § 1.º do art. 6.º desta lei sujeitará o responsável ao ressarcimento ao erário dos prejuízos a que der causa, valores despendidos a título de pagamento de horas-crédito ou horas-débito não compensadas.

Art. 9.º Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

- I - os estagiários;
- II - os ocupantes de cargos públicos em comissão;
- III - os ocupantes de funções públicas comissionadas;
- VI - os servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente.

Art. 10. Poderão ser aplicadas as regras desta lei aos servidores e empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, mediante a inclusão de cláusula específica no convênio de cessão celebrado com a Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O supervisor imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao Titular do órgão respectivo, que enviará ao Titular da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos relatório circunstanciado das correções solicitadas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e, conforme a hipótese, encaminhadas ao Prefeito para deliberação.

Art. 12. O saldo positivo gerado na forma do art. 1º desta lei, apurado no final do mês, será:

- I - controlado pela chefia imediata;
- II - compensado em até 2 (dois) anos, na forma estipulada por esta lei.

Ju



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Os institutos da compensação de jornada mensal e do banco de horas aplicam-se aos servidores públicos com vínculo estatutário, sendo eles efetivos e/ou contratados, observadas às especificidades da legislação trabalhista.

Parágrafo único. A autorização para a execução das horas extras será sempre excepcional, devendo ser justificada pela autoridade competente que a autorizou, portanto, não havendo essa justificativa, qualquer hora excedente à jornada normal de trabalho será compensada conforme Sistema de Banco de Horas instituído por esta lei.

Art. 14. As horas executadas além do horário de expediente normal, aplicadas ao Banco de Horas, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso.

Parágrafo único. Quando da necessidade de transferência do servidor de seu local de serviço, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência, com exceção de necessidade de transferência imediata autorizada pelo Prefeito Municipal, salvo se devidamente justificado, de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 15. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

Art. 16. Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão de ponto ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente validados pelo Supervisor ou Secretário do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

Art. 17. As horas de folgas poderão ser concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a

Ju



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

·fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observado o prazo previsto no caput e § 1.º do art. 5.º desta lei.

Art. 18. A frequência será apurada do 1.º (primeiro) ao último dia do mês subsequente à realização das mesmas.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos emitirá instruções necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal